

PROJETO DE LEI Nº 2913/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES AMBIENTAIS DE ENCHENTES, ALAGAMENTOS E DESLIZAMENTOS PROVOCADOS POR CHUVAS INTENSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES PARA COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS.

Autor(es): Deputada DANI MONTEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro diretrizes para a prevenção e resposta aos desastres ambientais de enchentes, alagamentos e deslizamentos provocados por chuvas intensas no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se beneficiários somente residentes de municípios que tenham formalmente decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de desastres ambientais e chuvas intensas, de acordo com os procedimentos legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Desalojadas ou Desabrigadas – FAEFADD, destinado a famílias que tenham perdido suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos, em cidades em estado de calamidade ou em situação de emergência.

§1º Constituem receitas do FAEFADD, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

- a) 20% (vinte por cento) do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro;
- b) Dotações orçamentárias específicas do Estado do Rio de Janeiro;
- c) Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;
- d) Saldos dos exercícios anteriores do referido fundo;
- e) Contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- f) Os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§2º A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo estadual, municípios afetados, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres. Este comitê será responsável por:

- a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;
- b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;
- c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das famílias assistidas e a utilização dos fundos.

§3º Caberá ao Poder Executivo Estadual definir por ato próprio medidas apropriadas de judicialização, para que o proprietário do ativo retorne ao fundo os recursos despendidos no caso

de não aplicação dos custos e demais despesas mencionadas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 3º Fica instituído o tratamento Tributário Especial Temporário de ICMS sobre Materiais de Construção para Prevenção de Desastres Ambientais.

§1º Este tratamento vigorará anualmente, de dezembro a março, aplicando-se a materiais de construção utilizados especificamente para prevenção e proteção contra enchentes e deslizamentos. Dentre tais materiais, incluem-se, mas não se limitando a:

- I. Sacarias de Areia (Sacos de Areia): Usados para criar barreiras temporárias contra inundações;
- II. Blocos de Concreto e Tijolos: Utilizados na construção de muros de contenção e estruturas reforçadas;
- III. Geotêxteis: Materiais permeáveis usados para separar, filtrar, reforçar, proteger ou drenar o solo;
- IV. Telas de Gabião: Estruturas de contenção feitas com pedras e fios metálicos, usadas em encostas para prevenir deslizamentos;
- V. Canaletas e Tubos para Drenagem: Usados para melhorar o escoamento da água da chuva e reduzir a saturação do solo;
- VI. Argila Expandida e Agregados Leves: Para melhorar a drenagem em jardins e áreas verdes;
- VII. Membranas Impermeabilizantes: Aplicadas em fundações, paredes e telhados para evitar infiltrações;
- VIII. Anchors (Ancoragens) e Tirantes: Usados para estabilizar taludes e encostas;
- IX. Vegetação e Grama: Plantio estratégico de vegetação para ajudar na estabilização do solo e absorção de água;
- X. Concreto Armado: Para estruturas de suporte e contenção mais robustas;
- XI. Pedras e Rochas: Utilizadas em arranjos de drenagem e para reforçar estruturas de contenção;
- XII. Painéis e Barreiras de Contenção em Plástico ou Metal: Para contenção rápida de águas em áreas urbanas;

Art. 4º Durante a vigência do período supracitado, os cartões concederão um crédito para aquisição dos itens mencionados no referido programa, com o propósito de incentivar a aquisição de materiais de construção destinados à prevenção e proteção contra enchentes e deslizamentos.

§1º O valor do benefício concedido por meio dos cartões será calculado levando em consideração o saldo disponível no caixa do Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Desalojadas ou Desabrigadas (FAEFADD) no ano corrente. Adicionalmente, o Poder Executivo poderá complementar este valor, levando em conta a média da quantidade de pessoas afetadas por desastres ambientais da mesma ordem nos anos anteriores e a quantidade de residências localizadas em áreas de risco.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE RESPOSTA AOS DESASTRES

Art. 5º Fica estabelecido o Programa de Restituição de impostos para eletrodomésticos de linha branca adquiridos por famílias afetadas por desastres ambientais.

§1º Para fins deste Artigo, consideram-se 'eletrodomésticos de linha branca' aqueles aparelhos elétricos de uso doméstico essenciais, incluindo refrigeradores, freezers, máquinas de lavar roupas, fogões e fornos elétricos ou a gás. Este benefício visa auxiliar na rápida recuperação das condições de vida básicas das famílias afetadas.

§2º Os beneficiários deverão solicitar a restituição de impostos apresentando:

- a) Nota fiscal de compra dos eletrodomésticos, que deve estar datada após a ocorrência do desastre ambiental;
- b) Comprovante de residência na área afetada pelo desastre;
- c) Declaração de que os eletrodomésticos adquiridos substituem aqueles perdidos ou danificados no desastre.

§3º A restituição será efetuada diretamente ao beneficiário, após a verificação e aprovação da solicitação, no prazo de 2 meses contados a partir da declaração, pelo município, de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§4º O valor da restituição referente à aquisição de eletrodomésticos de linha branca será calculado com base no valor efetivamente gasto pelo beneficiário, desde que este seja inferior a R\$ 1.500 por item. Se o valor gasto for igual ou superior a R\$ 1.500, a restituição será limitada a esse valor.

Art. 6º Institui-se o Programa de Reembolso de serviços de reparo e reconstrução de imóveis residenciais e comerciais danificados por enchentes, alagamentos ou deslizamentos.

§1º Entende-se por 'serviços de reparo e reconstrução' as atividades relacionadas à recuperação estrutural e funcional dos imóveis, incluindo serviços de carpintaria, alvenaria, elétrica, hidráulica, pintura, impermeabilização e outros reparos necessários. Este benefício tem como objetivo facilitar a restauração da segurança, habitabilidade e operacionalidade dos imóveis afetados pelos desastres.

§2º Para solicitar o reembolso, os proprietários dos imóveis afetados deverão apresentar:

- a) Orçamentos detalhados e notas fiscais dos serviços de reparo e reconstrução;
- b) Comprovante de residência ou propriedade do imóvel na área afetada;
- c) Relatório fotográfico dos danos causados pelo desastre e dos reparos realizados.

§3º Com o objetivo de assegurar uma distribuição justa e equitativa do auxílio, priorizando os imóveis que mais necessitam de suporte financeiro, o reembolso estará limitado exclusivamente a imóveis cuja avaliação esteja situada dentro do quartil inferior dos valores de mercado dos imóveis da região afetada pelo desastre.

§4º O reembolso será feito com base na comprovação dos gastos realizados, sujeito a um limite máximo estabelecido por imóvel. O limite será o menor valor, por metro quadrado, entre o custo de reparação do imóvel específico e o custo médio de reparação dos imóveis na área afetada.

§5º O prazo para submissão das solicitações de reembolso será de até 6 meses após a data de publicação desta lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO

Art. 7º Institui-se o Canal de Crédito Emergencial via AgeRio para Pequenos Comerciantes e Empreendedores Afetados por Desastres Ambientais.

§1º O objetivo deste canal é oferecer apoio financeiro para a reconstrução, reabilitação ou retomada das atividades comerciais e empreendedoras prejudicadas por enchentes, alagamentos, deslizamentos ou outros desastres ambientais provocados por chuvas intensas no Estado do Rio de Janeiro.

§2º São elegíveis para este crédito emergencial:

- a) Pequenos comerciantes e microempreendedores individuais (MEIs) com faturamento anual de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- b) Empresas de pequeno porte com faturamento anual até R\$ R\$ 3.000.000 (três milhões de reais).

§3º Os créditos concedidos terão:

- a) Taxas de juros reduzidas, inferiores às praticadas no mercado para créditos similares;
- b) Período de carência de até 12 meses antes do início do pagamento das parcelas;
- c) Prazo de pagamento estendido de até 10 anos.

§4º O acesso aos benefícios deste canal será concedido mediante as seguintes condições:

- a) Cadastro no Simples Nacional e regularidade fiscal;
- b) Comprovação dos danos sofridos, a partir da localização e operação do negócio na área afetada; e
- c) Apresentação de um plano de utilização dos recursos para reconstrução, reabilitação ou retomada das atividades.

§5º A AgeRio será responsável pela avaliação das solicitações de crédito, observando os critérios estabelecidos neste artigo e demais regulamentações pertinentes.

§6º O montante total disponibilizado para este canal de crédito e os limites por solicitante serão definidos anualmente no orçamento do Estado, com possibilidade de suplementação, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos.

§7º Serão beneficiados estabelecimentos localizados em comunidades enquadradas como áreas de risco pelos órgãos competentes, priorizando a construção de muros de contenção, melhorias em redes de drenagem, impermeabilização de telhados entre outros já especificados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Ed. Lúcio Costa, 06 de fevereiro de 2024.

DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa estabelecer um programa eficaz de prevenção e resposta a desastres ambientais causados por chuvas no Estado do Rio de Janeiro. A prevenção é crucial, e o incentivo à adoção de medidas protetivas por meio da distribuição de cartões para compras de materiais de

construção é uma forma de engajar a população neste esforço. Ademais, a rápida resposta aos desastres, por meio de assistência emergencial e suporte financeiro a pequenos comerciantes, é fundamental para garantir a recuperação das áreas afetadas e o bem-estar dos cidadãos. A implementação de tais medidas demonstra um compromisso do governo estadual com a segurança e a resiliência das comunidades frente a desastres naturais, contribuindo para um Rio de Janeiro mais preparado e protegido.

Uma das principais justificativas para a implementação desta lei está centrado no conceito de Racismo Ambiental, que precisa ser abordado e combatido. Racismo Ambiental é um termo que descreve a disparidade na forma como grupos marginalizados, principalmente compostos por pessoas de origens racializadas, como a população negra, e minorias étnicas, como a população indígena, enfrentam um impacto desproporcional em decorrência de desastres ambientais e políticas relacionadas à gestão de recursos naturais. Essas comunidades frequentemente residem em áreas mais vulneráveis a desastres naturais, com acesso limitado a infraestrutura e serviços adequados, agravando os impactos desses eventos. Além disso, elas frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a recursos e apoio pós-desastre, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

É importante destacar que a noção de racismo ambiental não existe de forma isolada, mas sim em um contexto intrinsecamente ligado à questão das diferenças de renda, especialmente no contexto brasileiro. Como é amplamente reconhecido, o Brasil é conhecido por apresentar uma das maiores correlações estatísticas no mundo entre a cor da pele e a situação econômica. E isso se repete quando falamos das condições de moradia de grande parte de sua população.

A legislação proposta aborda diretamente essas desigualdades, estabelecendo medidas que visam tanto a prevenção quanto a resposta rápida e eficaz aos desastres. Por meio da distribuição de cartões para compras de materiais de construção específicos para prevenção de desastres, facilita-se o acesso a recursos necessários para reforçar a infraestrutura em áreas vulneráveis. Ademais, o programa de restituição de impostos para eletrodomésticos de linha branca e o reembolso de serviços de reparo e reconstrução de imóveis visam assegurar que as famílias afetadas possam recuperar suas condições de vida com maior celeridade e eficiência.

Para avaliar o impacto fiscal deste programa, consideramos uma renúncia fiscal hipotética, que sanaria os mesmos problemas identificados em questão. Nessa política de isenção fiscal, seria reduzido de 18% para 8% materiais de construção elencados no escopo do PL. Para isso, utilizamos dados da Matriz Insumo Produto (MIP) fluminense de 2019, calculada pela Assessoria Fiscal da ALERJ, bem como a Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) de outubro de 2023, levantado pelo IBGE. Esses dados revelam que o volume de vendas de materiais de construção para o mesmo período no ano de 2023 foi de aproximadamente R\$ 2,065 bilhões. Aplicamos então as alíquotas de ICMS antes (18%) e depois (8%) da redução proposta, para calcular a receita esperada com este imposto em ambos os cenários. Antes da redução, a receita seria de aproximadamente R\$ 371,69 milhões. Após a redução, a receita estimada cai para R\$ 165,20 milhões.

A diferença entre estas duas receitas - R\$ 206,50 milhões - representa o impacto fiscal estimado da medida. Este valor, embora significativo, é relativamente pequeno quando comparado ao orçamento público do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2024, que está estimado em R\$ 104,57 bilhões. Assim, o impacto desta redução do ICMS representa apenas cerca de 0,197% do orçamento total, uma fração ínfima que é justificada pelos benefícios em termos de prevenção de desastres e proteção da população.

O Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Desalojadas ou Desabrigadas (FAEFADD) é, nesse sentido, uma medida crucial, destinada a prover apoio direto às famílias que mais necessitam, visto que os fundos de calamidade pública já existentes tratam de oferecer auxílio do governo estadual para as prefeituras vitimadas por estes desastres ambientais. Este fundo, alimentado por diversas fontes, garante que recursos sejam disponibilizados de forma rápida e direcionada, ajudando a mitigar os efeitos imediatos dos desastres sobre as populações mais vulneráveis.

Finalmente, a criação de linhas de crédito especiais para pequenos comerciantes e empreendedores afetados por desastres ambientais é uma iniciativa que visa não apenas a recuperação econômica individual, mas também o fortalecimento das economias locais, muitas vezes severamente impactadas por tais eventos.

Em suma, este Projeto de Lei busca estabelecer um marco regulatório robusto e humanizado, que não somente responde aos desafios impostos pelos desastres ambientais, mas também promove a justiça social e o combate ao Racismo Ambiental, assegurando que todas as comunidades tenham acesso a recursos e apoio necessários para não apenas sobreviver, mas prosperar após tais eventos.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240302913	Autor	DANI MONTEIRO
Protocolo	13180	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	06/02/2024	Despacho	06/02/2024
Publicação	07/02/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2913/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240302913							
 		DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES AMBIENTAIS DE ENCHENTES, ALAGAMENTOS E DESLIZAMENTOS PROVOCADOS POR CHUVAS INTENSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES PARA COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS. => 20240302913 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				07/02/2024	Dani Monteiro

⇒ [Distribuição => 20240302913 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: DR. SERGINHO => Proposição 20240302913 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

